



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.332
(Processo nº. 2012/52454-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 368/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO e ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COSTUREIRAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52454-8.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio ASIPAG 368/2003

Valor: R\$-30.000,00 (Trinta mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Execução do Projeto "Participativo Comunitário".

Responsável: Regina do Socorro Fernandes Pacheco - Presidente.

Procedência: Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre.

1- Importante ressaltar que o convênio em tela foi assinado no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), porém somente R\$15.000,00 (quinze mil reais) foi repassado do orçamento estadual da ASIPAG para a Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre.

2- Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Ação Social Integrado do Palácio do Governo ASIPAG e a Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre, cujo objeto é a execução do projeto "Participativo Comunitário", no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais) proveniente do Erário Estadual.

3- A ASIPAG atesta, mediante Relatório de Acompanhamento,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fiscalização e Execução do Convênio, (fls. 17/19), que os recursos não foram aplicados na execução do objeto pretendido.

4- A 6ª Controladoria de Contas de Gestão - 6ª CCG, em relatório técnico de fls. 25/26, opinou pela Irregularidade das contas da Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO, Presidente da ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES COSTUREIRAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE, considerando a ausência de prestação de contas, com a devolução da quantia de R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais), acrescida de juros e atualização monetária a contar de 04/12/2008, sem prejuízos na aplicação das multas pertinentes.

5- Regularmente citados, tanto a Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO (fls. 27/28), ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COSTUREIRAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE (fls. 40/41) quanto o Sr. PIO X SAMPAIO LEITE (fls. 38/39), citados, não apresentaram defesa.

6- O Ministério Público de Contas às fls. 31/35v, através de parecer da lavra da Exma. Procuradora Dra. Silaine Karine Vendramini, opinou pela Irregularidade das contas com glosa total dos valores conveniados (R\$-15.000,00) a ser devidamente acrescidos dos consectários legais até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis. Pelo ressarcimento ao Erário ficam solidariamente responsáveis a Sra. Regina do Socorro Fernandes, Sr. Pio X Sampaio Leite e a Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre. Sugere ainda o encaminhamento de cópia dos documentos que instruem os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção de medidas que julgar pertinentes, haja visto a prática de ato de improbidade administrativa, tipificada no Inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92.

É o Relatório.

VOTO:

7- Não houve a apresentação de prestação de contas nem a execução do objeto do convênio mesmo quando instaurada a presente tomada de contas, da mesma forma, ainda que citados regularmente para defesa, tampouco se manifestaram a Sra. Regina do Socorro Fernandes Pacheco, ente beneficiário dos recursos estaduais repassados, tendo ainda a ASIPAG atestado à não execução do objeto ajustado.

CONCLUSÃO

8- Considerando que a responsável pelas contas em análise não apresentou nenhuma documentação comprobatória nos autos, julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade da Sra. Regina do Socorro Fernandes Pacheco, com devolução de R\$ R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a contar de 04/12/2008, corresponsabilizando a Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre pelo débito apontado.

9- Aplico a responsável as multas de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais e cinquenta e nove centavos) pelo débito apontado (art. 242) e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO C.P.F. nº. 812.010.012-34, presidente à época da Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), atualizada a partir de 04.12.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo débito apontado, e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Consºs: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

MC/0100109